



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021603/96-19  
Recurso nº. : 120.178  
Matéria : IRPF – Ex.: 1991  
Recorrente : FRANCISCO PLUMARI JUNIOR  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 15 de março de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.415

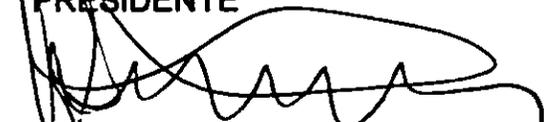
IRPF - LEI N° 8.021, de 1990, ART. 6° - IRRETROATIVIDADE - Ao instituir nova hipótese de incidência tributária, o artigo 6° da Lei n° 8.021, de 1990, somente é aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO PLUMARI JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021603/96-19  
Acórdão nº. : 104-17.415  
Recurso nº. : 120.178  
Recorrente : FRANCISCO PLUMARI JUNIOR

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou procedente a exação de fls. 194, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1991, ano calendário de 1990, sob o fundamento material de acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de 01/90 a 10/90

Saques e emissão de cheques de contas bancárias identificadas, fls.188, foram considerados, ao mesmo tempo, rendimentos omitidos e instrumentalizaram a apuração dos aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, como gastos incompatíveis com os rendimentos, inclusive isentos e tributados exclusivamente na fonte, apurados nos mesmos meses calendários, conforme demonstrativo de fls. 184/185.

Fundamentaram, legalmente, a exigência os artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021/90.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021603/96-19  
Acórdão nº. : 104-17.415

- da ilegitimidade do lançamento amparado em depósitos ou extratos bancários, conforme Súmula 182 do extinto T.R.F. e Acórdão n.ºs. 102-29756/95 102-30.295, ambos deste Colegiado, acostado aos autos, fls. 210/221;

- que as Leis n.ºs. 8.021/90 e 8.134/90 não poderiam ser aplicadas no ano calendário de 1990, face ao princípio da irretroatividade;

- ser inaplicável a TRD, como juros moratórios, com base em legislação posterior ao ano base, conforme Acórdão 103-15.799/95 deste Conselho de Contribuintes, e MS 92.01.12563-1, da 3ª Turma, T.R.F. 1ª Região, cujas ementas são reproduzidas na impugnação.

Em razões aditivas acrescenta, fls. 228/236:

- da nulidade da autuação dado que fundamentada em extratos bancários fornecidos por instituições financeiras sem autorização judicial, configurando prova obtida por meios ilícitos, a dizer da decisão do S.T.J. no R.E. nº 37.566-5/RS, Acórdão o 106-08.339/96, deste Colegiado e artigo 5º, LVI da CF/88;

- da necessidade de a fiscalização comprovar a renda consumida pelo nexo causal entre cada depósito e sinais exteriores de riqueza, conforme Acórdãos 106-08339/96 e 104-12.517, ambos deste Conselho de Contribuintes.

Ao se manifestar sobre a lide a autoridade "a quo" adiciona os acréscimos patrimoniais apurados à renda declarada, excluindo a incidência da TRD até 29.07.91, na forma das Instruções Normativas n.ºs. 032/97 e 46/97., mantendo os fundamentos do lançamento, sob os seguintes argumentos, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021603/96-19  
Acórdão nº. : 104-17.415

- a fiscalização foi efetuada em cumprimento à solicitação do Ministério Público, o qual, através de laudos técnicos, detectou irregularidades fiscais que também podem ser traduzidas por sinais exteriores de riqueza, conforme fls. 20/29;

- a Súmula 182 encontra-se superada após a edição das Leis n.ºs. 7.713/88 e 8.021/90;

- a Lei n.º 8.021/90 apenas interpretou o artigo 39, V, do RIR/80, portanto a posição adotada pela fiscalização encontra respaldo nos artigos 39,V e 678, ambos do RIR/80, bem como na Lei n.º 8.021/90;

- os Acórdãos do Conselho de Contribuintes não se revestem de norma de caráter complementar, sendo mera exemplificação da tese defendida pelo contribuinte.

Na peça recursal o sujeito passivo levanta as preliminares de violação dos princípios da estrita legalidade, da tipicidade e vinculabilidade da tributação, da anterioridade e da irretroatividade da lei.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021603/96-19  
Acórdão nº. : 104-17.415

**VOTO**

**Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator**

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Sem outras considerações, contrariamente ao entendimento recorrido, é reiterada a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes de que a Lei nº 8.021/90, em seu artigo 6º, instituiu nova hipótese de incidência tributária.

Portanto, face ao princípio da anterioridade, somente pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.91. Mencione-se, a respeito, o Acórdão nº 104-12517, o qual, inclusive, tem servido de paradigma para outras decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, até a vigência da Lei nº 8.021/90, artigo 6º, prevalece, como deve prevalecer, a Súmula 182 do extinto T.R.F.. Isto é, da insustentabilidade de lançamento tributário com base em valores de depósitos ou extratos bancários.

Ora, ocioso mencionar que a soma de cheques emitidos/débitos contidos em extratos bancários de fls. 31/183, serviram de instrumento fundamental à pretensão fiscal, conforme fls. 188 e fluxo de caixa de fls. 184/186.

Ora, simples movimentação bancária, mediante emissão de cheques não traduz renda, no conceito de disponibilidade econômica ou jurídica. Sim, indícios de sinais





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021603/96-19  
Acórdão nº. : 104-17.415

exteriores de riqueza, assim conceituados gastos incompatíveis com a renda disponível (Lei nº 8.021/90, artigo 6º, § 1º).

Impunha-se, portanto, o rastreamento dos cheques para o necessário nexos entre o saque bancário e o benefício do sujeito passivo, em contraste com sua renda disponível até a data do evento, acaso a tributação enfocasse sinais exteriores de riqueza. O que não é o caso.

Menos, ainda, considerarem-se cheques emitidos/débitos em conta como aumentos patrimoniais a descoberto, fls. 184/186 e 188. Uma coisa é sinal exterior de riqueza – gastos incompatíveis com a renda disponível. Outra, agregações ao patrimônio líquido do contribuinte. Evidentemente que também estes últimos denotam gastos. Porém, não traduzem consumo, no sentido de desembolso sem agregação patrimonial.

Mencione-se, por oportuno, que os artigos 39, V e 678, ambos do RIR/80, não integram os fundamentos legais da autuação. Ao inseri-los em seu decisório, quiçá, para aperfeiçoamento legal daquela, a autoridade inova o lançamento, ferindo o princípio contido no artigo 146 do C.T.N.

'Last but not least', exceto a aquisição imobiliária, à vista, declarada como efetivada em 01/90, Cr\$50.000,00, aquela igualmente declarada a prazo, em dez parcelas de Cr\$80.000,00, sem indicação da data de aquisição e início de pagamento, foi considerada como efetuada a partir de 01/90, sem qualquer prova documental, quiçá, por lapso, trazida aos autos para sua comprovação, fls. 09/10 e 184/185. O que, a esse respeito, fragiliza o lançamento, dado o pressuposto da verdade material, inerente à exigência de créditos tributários em favor da União.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021603/96-19  
Acórdão nº. : 104-17.415

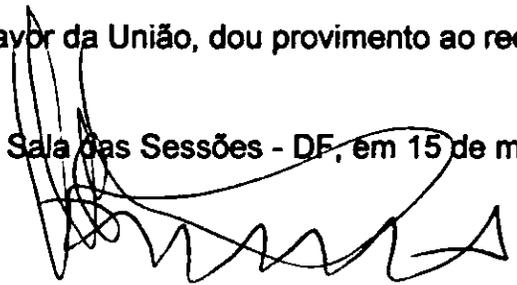
A exceção, pois, de tais acréscimos patrimoniais efetivos, declarados (o primeiro compatível com as disponibilidades do sujeito passivo, fls. 184; o segundo, excluídas as emissões de cheques e saques, de acordo com as datas efetivas de pagamento redundariam, ou não, em acréscimos a descoberto, fls. 184/186), os demais termos comparativos dos pretensos acréscimos de que tratam as fls. 184/186 dizem respeito a pagamento de carnê-leão e valores de saldos bancários de fim de período e emissão de cheques e saques, todos extraídos dos extratos bancários, simplesmente, comparados com os saldos bancários de início de período, nos mesmos extratos, e disponibilidade de renda do sujeito passivo.

Incompatíveis, portanto, quer com a Súmula 182, plenamente aplicável no ano calendário de 1990, quer com as Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90 que também fundamentaram a exação.

Sobre a matéria, também remansosa a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na esteira dessas considerações, ante o artigo 112 do CTN e, face aos princípios da anterioridade e da irretroatividade legais, e aos pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material, inasfastáveis na determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000



**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**